



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13884.722540/2014-03
ACÓRDÃO	2102-004.512 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE SOLUÇÕES EM ENERGIA S/A - VSE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o lançamento fiscal preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, inexistindo vícios insanáveis

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

O pagamento a segurado empregado de participação nos lucros ou resultados da empresa, em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO PERANTE O SINDICATO. ACORDO TARDIO.

O protocolo de encaminhamento de minuta ao sindicato não comprova a celebração do acordo coletivo nem supre a exigência de negociação prévia prevista na Lei nº 10.101/2000. A assinatura do instrumento após o período de apuração das metas e após o pagamento da verba evidencia a ausência de acordo tempestivamente celebrado, afastando a natureza jurídica de participação nos lucros ou resultados e autorizando a incidência das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Vale Soluções em Energia S/A – VSE** em face do Acórdão nº 14-75.139, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve os lançamentos com base nos Autos de Infração (DEBCADs) nºs 51.055.760-0, 51.055.761-9 e 51.055.762-7, relativos ao período de apuração de fevereiro de 2011.

Consta do Relatório Fiscal que a ação fiscal foi instaurada mediante Mandado de Procedimento Fiscal nº 08120000.2013.00605-8, tendo por objeto a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados pela recorrente sob a rubrica "Particip. Lucr. Result.", registrados na folha de pagamento de fevereiro de 2011 e contabilizados na conta "Participação nos Resultados". A fiscalização concluiu que tais valores, embora pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, não atendiam aos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000, razão pela qual foram considerados integrantes do salário de contribuição.

Durante a instrução fiscal, a recorrente foi sucessivamente intimada para apresentar o instrumento coletivo que disciplinaria o programa de PLR referente ao exercício de 2010, cujos pagamentos ocorreram em fevereiro de 2011. Inicialmente, apresentou acordo coletivo relativo ao exercício de 2011, destinado a pagamentos realizados em 2012, documento que a fiscalização reputou inaplicável ao período objeto da autuação. Posteriormente, após informar que não localizara a versão assinada do acordo referente ao exercício de 2010, a

empresa apresentou às fls. 136-142 instrumento cuja assinatura da entidade sindical ostentava a data de 05/11/2014, já no curso da fiscalização, circunstância que levou a autoridade fiscal a concluir pela inexistência de negociação prévia e pelo descumprimento de requisito essencial previsto na Lei nº 10.101/2000.

Além da ausência de instrumento negocial contemporâneo aos fatos geradores, o Relatório Fiscal registra que a fiscalização identificou pagamentos realizados a ocupantes de cargos de direção, gerência e coordenação em valores superiores aos limites previstos nos documentos internos apresentados pela própria empresa, circunstância que motivou novas intimações e reforçou o entendimento de que o programa de participação nos resultados não observava os critérios objetivos estabelecidos na legislação de regência.

Em decorrência das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração: (i) DEBCAD nº 51.055.760-0, destinado à constituição de contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT, no montante de R\$ 6.124.997,85; (ii) DEBCAD nº 51.055.761-9, referente às contribuições destinadas a Terceiros, no valor de R\$ 1.691.666,08; e (iii) DEBCAD nº 51.055.762-7, relativo à multa de 75% por descumprimento de obrigação acessória consistente na prestação de informações incorretas em GFIP, no valor de R\$ 5.500,00.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Em síntese, sustentou que os pagamentos efetuados possuíam natureza jurídica de Participação nos Lucros e Resultados, estando amparados pela Constituição Federal e pela Lei nº 10.101/2000, defendendo que os requisitos legais teriam sido observados e que inexistiria fundamento para a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a Terceiros. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, por suposta afronta aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, bem como informou ter promovido o pagamento do Auto de Infração relativo à obrigação acessória, requerendo a extinção do respectivo crédito tributário.

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação. Consignou que o instrumento coletivo apresentado pela empresa somente foi formalizado após o encerramento do período de apuração das metas e após a realização dos pagamentos, circunstância incompatível com a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.101/2000, a qual exige negociação prévia, definição antecipada dos critérios de aferição e estabelecimento de regras objetivas antes da formação do resultado econômico que se pretende compartilhar. Registrou, ainda, que documento firmado em novembro de 2014 não possui aptidão para legitimar pagamentos efetuados em fevereiro de 2011, mantendo, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a Terceiros. Quanto ao Auto de Infração relativo à obrigação acessória, consignou que seu pagamento extinguiu o crédito tributário correspondente, não subsistindo controvérsia sobre o ponto. Relativamente às alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício, a autoridade julgadora afirmou sua impossibilidade de afastar a aplicação da legislação vigente por fundamento de natureza constitucional, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a fiscalização e a DRJ teriam desconsiderado documento essencial ao deslinde da controvérsia, consistente em protocolo de recebimento, datado de 09/08/2010, mediante o qual o sindicato profissional teria recebido o Termo de Acordo referente ao Programa de Participação por Atingimento de Metas relativo ao exercício de 2010, defendendo que a negociação coletiva teria ocorrido antes da apuração das metas e, portanto, em observância às exigências da Lei nº 10.101/2000. Afirma que a decisão recorrida incorreu em erro ao restringir sua análise ao instrumento posteriormente assinado em novembro de 2014, deixando de apreciar documento que, segundo a recorrente, demonstraria a efetiva negociação prévia entre empresa e entidade sindical. Com base nesses fundamentos, requer a declaração de nulidade da decisão recorrida ou, sucessivamente, a reforma integral do acórdão para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a Terceiros sobre os valores pagos a título de PLR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

Da Admissibilidade e Tempestividade

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e por ser tempestivo.

- Preliminarmente - Nulidade

Preliminarmente, a recorrente sustenta a nulidade do Acórdão recorrido por alegado cerceamento do direito de defesa, afirmando que a Delegacia de Julgamento deixou de apreciar documento reputado essencial ao deslinde da controvérsia, consistente no protocolo de recebimento, pelo sindicato profissional, do Termo de Acordo relativo ao Programa de Participação por Atingimento de Metas do exercício de 2010, datado de 09/08/2010. Segundo defende, referido documento demonstraria que a negociação coletiva ocorreu previamente ao período de apuração das metas, infirmo a conclusão fiscal de inexistência de instrumento negocial contemporâneo aos fatos geradores.

Pois bem!

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente ensejam nulidade os atos praticados com preterição do direito de defesa ou aqueles eivados de vício capaz de comprometer a validade do procedimento administrativo. A nulidade, portanto, exige demonstração concreta de

prejuízo processual decorrente da inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo com o simples inconformismo da parte em relação à valoração conferida às provas produzidas.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida examinou precisamente a questão central submetida à apreciação, qual seja, a existência — ou não — de instrumento hábil a demonstrar a observância dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados. A autoridade julgadora consignou expressamente que o documento considerado pela fiscalização como apto a disciplinar a PLR relativa ao exercício de 2010 somente foi apresentado durante a ação fiscal e continha assinatura da entidade sindical datada de 05/11/2014, concluindo que referido instrumento não possuía aptidão para legitimar pagamentos realizados em fevereiro de 2011.

Observa-se, ainda, que a própria fiscalização registrou detalhadamente todas as diligências realizadas para localização do instrumento coletivo aplicável ao período fiscalizado, inclusive as diversas intimações dirigidas à contribuinte, os esclarecimentos por ela prestados e o contato estabelecido diretamente com a entidade sindical, que inicialmente informou inexistir acordo coletivo referente ao pagamento de PLR no exercício de 2010. Somente após tais diligências foi apresentado o documento posteriormente firmado em novembro de 2014, circunstância amplamente analisada tanto pela fiscalização quanto pela DRJ.

É verdade que o recurso voluntário procura atribuir especial relevância ao protocolo datado de 09/08/2010, sustentando que a DRJ não lhe conferiu apreciação específica. Todavia, eventual ausência de menção expressa a determinado documento não conduz, por si só, à nulidade da decisão administrativa. O dever de fundamentação impõe à autoridade julgadora enfrentar as questões relevantes suscitadas pelas partes, mas não exige manifestação individualizada acerca de todos os argumentos ou documentos constantes dos autos, especialmente quando a motivação adotada revela, de forma suficiente, as razões pelas quais concluiu pela manutenção do lançamento.

Com efeito, a motivação do acórdão recorrido esclarece que a improcedência da impugnação decorreu da convicção de que não houve demonstração da celebração válida e eficaz do instrumento negocial em momento anterior ao pagamento da verba, circunstância que afasta a alegação de omissão decisória. A insurgência da recorrente dirige-se, em realidade, ao mérito da valoração probatória realizada pela DRJ, matéria que deve ser apreciada no julgamento do recurso voluntário, e não mediante decretação de nulidade do acórdão recorrido.

Em outras palavras, o que se verifica não é a ausência de apreciação da tese defensiva, mas a adoção de conclusão jurídica diversa daquela pretendida pela contribuinte. A distinção é relevante, pois eventual desacerto na apreciação da prova — se existente — constitui matéria de mérito e não vício formal capaz de invalidar o julgamento administrativo.

Não se constata, portanto, qualquer preterição ao direito de defesa, tampouco ofensa ao devido processo legal administrativo que justifique a anulação da decisão recorrida.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

- Do mérito

Da Participação nos Lucros e Resultados

Conforme bem exposto pela DRJ e, no que concerne ao levantamento do Procedimento de Fiscalização, em que foi apurada a exigência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas aos empregados a título de participação nos lucros, observa-se que a autoridade fiscal solicitou à empresa a apresentação do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao exercício de 2010, documento que deveria estabelecer as regras claras e objetivas para o pagamento da verba e possibilitar a verificação do cumprimento das exigências da Lei nº 10.101/2000, condição indispensável para afastar a incidência contributiva.

Todavia, conforme dispôs o acórdão recorrido, a empresa, naquele momento, relutou em exibir o referido instrumento, impossibilitando a análise pela fiscalização quanto à observância das disposições legais, razão pela qual os valores foram considerados como integrantes do salário de contribuição. Ainda no curso da ação fiscal, apresentou um instrumento assinado no ano de 2014, conforme fls. 136-142.

Feitas as considerações iniciais, impende dispor que a Constituição Federal assegura aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definida em lei.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212/1991 exclui do salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa apenas quando paga ou creditada de acordo com lei específica. A não incidência das contribuições previdenciárias, portanto, não decorre exclusivamente da denominação atribuída à verba pela empresa, mas do efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

Na mesma senda, a Lei nº 10.101/2000 dispõe que a participação nos lucros ou resultados deve ser objeto de negociação prévia entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária ou convenção ou acordo coletivo, devendo o instrumento conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição, periodicidade, período de vigência e prazos para revisão.

Essas exigências não possuem natureza meramente formal. A negociação coletiva prévia e a definição antecipada de metas, indicadores e critérios de aferição constituem elementos essenciais do instituto. Sua finalidade é permitir que os trabalhadores conheçam, durante o período de desempenho, os objetivos que deverão atingir e a forma pela qual será calculada a participação, além de impedir que parcelas salariais sejam posteriormente rotuladas como PLR apenas para afastar a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Em outras palavras, o regime jurídico da participação nos lucros ou resultados pressupõe a existência de obrigações e critérios voltados para o futuro. Não se mostra compatível com a Lei nº 10.101/2000 a formalização posterior de metas relativas a período já transcorrido, porque, nessa situação, inexistente incentivo previamente estabelecido, não há possibilidade efetiva de orientar a atuação dos empregados e tampouco se pode aferir o cumprimento de condições que não haviam sido validamente pactuadas.

No caso dos autos, a fiscalização identificou pagamentos efetuados na folha de fevereiro de 2011 sob a rubrica “Particip. Lucr. Result.”, código “/B10”, referentes ao exercício de 2010. Ao solicitar o instrumento negocial correspondente, recebeu inicialmente um acordo relativo ao exercício de 2011, assinado em 05/12/2011 e destinado ao pagamento em fevereiro de 2012. Tal documento, evidentemente, não se aplicava às parcelas fiscalizadas.

A contribuinte foi novamente intimada a apresentar o acordo relativo às metas apuradas em 2010 e pagas em fevereiro de 2011. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06, inicialmente, informou que não havia localizado o instrumento devidamente assinado, acrescentando que buscava regularizar a situação perante o sindicato.

Em 05/11/2014, apresentou o denominado “Termo de Acordo sobre a Participação dos Empregados no Programa por Atingimento de Metas da VSE – Vale Soluções em Energia – Exercício 2010”, assinado pela empresa e pela entidade sindical nessa mesma data, conforme se infere de folhas 136-142.

O próprio documento estabelece que sua vigência se refere ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010 e prevê que o pagamento seria realizado em fevereiro de 2011, tomando por base o salário do empregado em 31 de dezembro de 2010. Não obstante se reporte retroativamente ao exercício de 2010, sua última página registra de forma expressa que a assinatura das partes ocorreu em São José dos Campos, em 05/11/2014, conforme se verifica à fl. 142.

A recorrente pretende superar essa circunstância mediante o protocolo de fl. 233, que indicaria o recebimento do Termo de Acordo pelo sindicato em 09/08/2010. Sustenta que esse documento provaria que a negociação ocorreu tempestivamente e que a assinatura de 2014 representaria apenas formalização posterior de ajuste já existente.

Contudo, a alegação não encontra respaldo suficiente no conjunto probatório.

Em primeiro lugar, o protocolo de recebimento não se confunde com a celebração do acordo coletivo. O recebimento unilateral de uma minuta pela entidade sindical demonstra, quando muito, que determinado documento lhe foi encaminhado naquela data. Não comprova, por si só, que o sindicato tenha concordado com seu conteúdo, participado da definição das regras, aprovado as metas ou manifestado validamente sua vontade em nome da categoria profissional.

A formação do instrumento negocial exige a convergência das manifestações de vontade da empresa e da representação dos empregados. Enquanto ausente a anuência do sindicato, não há acordo coletivo aperfeiçoado, mas mera proposta ou minuta submetida à apreciação da entidade sindical.

O próprio comportamento da recorrente durante a fiscalização confirma essa conclusão. Intimada a apresentar o documento aplicável ao exercício de 2010, a empresa não afirmou que existia acordo regularmente concluído e apenas pendente de localização material. Ao contrário, informou que o instrumento não fora localizado assinado e que buscaria “regularizar a situação junto ao Sindicato”. Poucos dias depois, apresentou o documento com as assinaturas apostas em 05/11/2014. Tal sequência revela que, até então, não havia instrumento bilateralmente celebrado, mas documento carente da manifestação formal da entidade representativa dos trabalhadores.

Também merece destaque a diligência realizada pela própria fiscalização perante o sindicato. A entidade sindical informou inicialmente que não havia encontrado, em seus registros, acordo coletivo de participação nos lucros ou resultados firmado com a recorrente para o período fiscalizado. Foram localizados outros instrumentos coletivos, mas nenhum acordo de PLR aplicável ao pagamento efetuado em fevereiro de 2011. Essa constatação externa e independente enfraquece a alegação de que a negociação já estaria concluída desde agosto de 2010.

Em segundo lugar, ainda que se atribuisse ao protocolo de 09/08/2010 o alcance probatório pretendido pela recorrente, o documento não demonstraria a observância adequada da antecedência exigida pela Lei nº 10.101/2000.

O programa abrangia o período integral de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010. Consequentemente, as metas, os indicadores, os pesos e os critérios de avaliação deveriam ter sido definidos e conhecidos pelos trabalhadores em momento anterior ou suficientemente próximo ao início do respectivo período de aferição.

Não se trata de criar prazo legal inexistente ou de afirmar que a Lei nº 10.101/2000 estabelece, literalmente, data-limite correspondente ao primeiro trimestre. O que se reconhece é que a finalidade da norma exige antecedência material, e não apenas formal. O instrumento deve ser celebrado em momento no qual ainda seja possível aos trabalhadores orientar sua atuação em função das metas previamente pactuadas.

Nessa perspectiva, um documento encaminhado ao sindicato apenas em 09/08/2010, quando já transcorridos mais de sete meses do exercício e mais da metade do período de aferição, não atende à finalidade legal. Ainda que a negociação tivesse sido concluída naquela data — o que não foi comprovado —, parcela substancial das atividades e dos resultados do exercício já havia ocorrido sem que existisse instrumento coletivo bilateralmente aperfeiçoado.

Adotando-se, inclusive, o parâmetro temporal mais favorável à contribuinte, segundo o qual o acordo poderia ser concluído durante os primeiros meses do período de apuração, seria necessário que as regras fossem estabelecidas, no máximo, em momento próximo

ao primeiro trimestre do exercício de 2010, de modo a conservar a efetiva antecedência entre a pactuação das metas e sua execução. O protocolo de agosto de 2010 não se enquadra nesse parâmetro mínimo de razoabilidade temporal.

A antecedência não pode ser aferida exclusivamente em relação à data do pagamento. O fato de a parcela ter sido paga somente em fevereiro de 2011 não torna tempestivo qualquer instrumento produzido ao longo de 2010. O marco relevante é o período de formação dos resultados e de cumprimento das metas, pois é durante esse intervalo que os empregados devem conhecer os critérios condicionantes do benefício.

Do contrário, admitir-se-ia que a empresa pudesse aguardar o desenvolvimento de quase todo o exercício, conhecer parcialmente os resultados já alcançados e somente então definir ou submeter à entidade sindical os parâmetros que determinariam o pagamento da participação. Essa possibilidade é incompatível com a objetividade e a previsibilidade exigidas pela Lei nº 10.101/2000.

Em terceiro lugar, a recorrente não apresentou elementos capazes de demonstrar que os critérios constantes do instrumento assinado em 2014 eram exatamente aqueles efetivamente comunicados aos empregados antes ou no início do exercício de 2010. Não foram juntadas circulares contemporâneas, comunicações internas, atas de reuniões, comprovantes de divulgação, regulamentos assinados pelos trabalhadores ou outros documentos que evidenciassem o conhecimento prévio das metas, dos indicadores e dos respectivos pesos.

O acordo posteriormente formalizado estabelece indicadores de desempenho da empresa, da diretoria, da gerência-geral e critérios individuais de competências. Todavia, a simples inserção desses parâmetros em instrumento assinado anos depois não comprova que tenham sido previamente pactuados e comunicados aos destinatários durante o período de desempenho.

É precisamente nesse ponto que a assinatura apenas em 05/11/2014 assume especial relevância. Não se trata de irregularidade meramente cartorial ou de falta de registro administrativo. A ausência de assinatura sindical durante o período de apuração compromete a própria comprovação da negociação coletiva exigida por lei. O instrumento foi aperfeiçoado mais de três anos após o pagamento, depois de iniciada a fiscalização e após sucessivas intimações para sua apresentação.

A formalização superveniente não possui eficácia retroativa para transformar em PLR valores que, no momento em que pagos, não estavam amparados por acordo coletivo previamente celebrado. O enquadramento jurídico da verba deve ser examinado segundo as condições existentes à época dos fatos geradores, não podendo documento posterior sanar retroativamente a ausência de requisito material da hipótese de não incidência.

O protocolo de fl. 233 e seguintes, portanto, não altera essa conclusão. Ainda que autêntico, comprova apenas a entrega de um documento ao sindicato em agosto de 2010; não demonstra anuência, negociação concluída, conhecimento dos trabalhadores ou vigência de

acordo coletivo naquele momento. A prova definitiva de manifestação sindical constante dos autos é a assinatura aposta em 05/11/2014, à fl. 142.

A fiscalização também registrou divergências relativas aos pagamentos efetuados a ocupantes de cargos estratégicos, como gerentes, coordenadores, diretores e presidente. O acordo inicialmente apresentado previa limite correspondente a seis salários-base, ao passo que foram identificados pagamentos superiores a esse patamar. A contribuinte respondeu que esses cargos estavam submetidos a políticas e normas internas, mas não apresentou instrumento contemporâneo suficiente para afastar as inconsistências apontadas. Embora tal aspecto reforce a ausência de aderência dos pagamentos às regras apresentadas, a manutenção do lançamento já se sustenta pela inexistência de instrumento negocial prévio e validamente celebrado.

Nesse cenário, não se está negando que a recorrente tenha denominado os pagamentos como participação nos resultados ou que tenha utilizado critérios internos para calcular os valores. O ponto determinante é que a exclusão do salário de contribuição depende do cumprimento integral dos requisitos legais, entre os quais se encontra a negociação coletiva prévia, por meio de instrumento contendo regras claras e objetivas.

Por constituir hipótese legal de exclusão do salário de contribuição, cabia à recorrente demonstrar, de forma suficiente, que os valores foram pagos em estrita conformidade com a Lei nº 10.101/2000. O conjunto probatório não satisfaz esse ônus.

Ausente instrumento coletivo previamente aperfeiçoado e demonstrada a assinatura sindical apenas em novembro de 2014, os valores pagos em fevereiro de 2011 não podem usufruir da exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991.

Consequentemente, integram o salário de contribuição e submetem-se às contribuições previdenciárias patronais, ao RAT e às contribuições destinadas a Terceiros.

Assim, sem razão a recorrente.

Da multa de ofício

A recorrente também sustenta que a multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, seria excessiva, desproporcional e confiscatória, requerendo seu afastamento ou redução.

A penalidade decorre diretamente da falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores indevidamente excluídos da base de cálculo e foi aplicada segundo o percentual previsto na legislação vigente.

Os argumentos relativos à desproporcionalidade e ao caráter confiscatório possuem natureza constitucional e exigiriam o afastamento da aplicação de disposição legal válida e vigente. Não compete a este Conselho declarar a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme dispõe a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não foi demonstrada, por outro lado, a existência de erro na determinação da base de cálculo ou do percentual da penalidade. Mantém-se, assim, a multa de ofício aplicada.

Nesse ponto, nada a prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula